



ANÁLISE PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 74/2025

Autoria: Vereador Fabrício Preis de Mello - PL

Ementa: Institui o Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 25 de abril de 2025, dispõe sobre a instituição do Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” e dá outras providências.

A justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, destaca que a iniciativa tem por finalidade assegurar gratuidade no transporte coletivo urbano a cidadãos em situação de vulnerabilidade social que comprovem participação em entrevistas de emprego agendadas por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE). Destinado aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com renda familiar de até três salários mínimos, o programa busca eliminar o custo do transporte como obstáculo ao acesso ao mercado de trabalho, ampliando as possibilidades de inserção e reinserção profissional. Ainda, ressalta ao final o forte cunho social da iniciativa, com grande potencial de impacto positivo na vida da população mais vulnerável, ao mesmo tempo que contribui para o desenvolvimento econômico local e fortalece o transporte público como instrumento de inclusão social.

O Projeto de Lei é de flagrante importância ao propor uma resposta concreta aos desafios do desemprego e da vulnerabilidade social no município, estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, da justiça social e da promoção do pleno emprego.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I, que compete aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Assim, parece estar adequada a competência para legislar.

Entretanto, quanto à iniciativa para legislar, verifica-se que as disposições dos arts. 5º, 6º, 9º e 10 do Projeto de Lei em análise podem ser interpretadas como atribuições à órgãos da Administração Pública (órgão gestor do transporte público municipal e SINE Municipal) e à Secretaria (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico), matérias que, conforme inciso III, do § 2º, do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito.





Diante disso, recomenda-se que a Procuradoria Jurídica e a competente Comissão de Justiça e Redação avaliem a adequação da iniciativa legislativa nesses pontos. Tal análise se mostra necessária para evitar o risco de veto por parte do Chefe do Poder Executivo, bem como para prevenir o reconhecimento de vício de iniciativa, o que poderia resultar em declaração de inconstitucionalidade.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

No art. 2º do Projeto de Lei consta o objetivo da norma.

No art. 3º do Projeto de Lei estão elencados os requisitos para ser beneficiário do programa, e no 4º no que consistirá o benefício.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 13 do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. Importa destacar que todas as sugestões foram integralmente acolhidas pelo vereador proponente, conforme registrado na comunicação formalizada por meio do Memorando nº 1.195/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 1.195/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 23/04/2025 às 16:24:15

Setores (CC):

LTL, VER-GFPM

Setores envolvidos:

LTL, VER-GFPM

Projeto de Lei que institui o Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego”

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que institui o Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” e dá outras providências.

Informo que revisei e adequei o Projeto de Lei conforme a técnica legislativa, especificamente, retirei os negritos desnecessários, corriji a redação, articulação dos dispositivos e espaçamentos.

Sobre o conteúdo, em caráter sugestivo e com o intuito de melhorar o Projeto de Lei, faço os seguintes apontamentos:

1 - O art. 12 que trata do objetivo do Programa, desloquei para ser o 2º art. da Lei, já que artigos desta natureza devem ficar na parte inicial da norma.

2 - O § 1º, do art. 6º, que estabelece *“As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas na Lei Orçamentária Anual.”*, entendo ser desnecessário, pois é certo que as despesas deverão estar previstas na LOA. Sugiro então, a supressão do mesmo.

3 - O art. 13 do Projeto de Lei trata do prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, entretanto, tal ação não é a mais adequada, pois a regulamentação de lei compete privativamente ao Poder Executivo, que a exercerá à vista de critérios de conveniência e oportunidade, de modo que a fixação de prazo pelo Poder Legislativo, consiste numa interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública, violando o Princípio da Separação dos Poderes. Logo, sugiro suprimir o referido artigo.

4 - Por se tratar de um Projeto de Lei de grande repercussão, o indicado é que sempre haja um prazo de vacância, o decurso de um prazo razoável para a lei passar a vigor, a fim de dar tempo de todos tomarem conhecimento da mesma. A vigência já na data da publicação é exceção. Logo, sugiro um prazo de vacância de 45 dias.

Diante disso, estou encaminhando o arquivo do Projeto de Lei já com as alterações por mim sugeridas.

Aguardo a resposta, para após, prosseguir com o recebimento da proposição.

Qualquer questão, estou à disposição.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

Projeto_de_Lei_que_institui_o_Programa_Tarifa_Zero_a_Caminho_do_Emprego_.docx

Assinado por 1 pessoa: ANGELA MUNARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/4F2D-5FE7-B265-D71E> e informe o código 4F2D-5FE7-B265-D71E

Memorando 1- 1.195/2025

De: Fabricio M. - VER-GFPM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/04/2025 às 14:26:19

Boa tarde, Angela.

Pode dar sequência na tramitação, com as adequações sugeridas.

—

Fabricio Preis de Mello



Memorando 2- 1.195/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/04/2025 às 14:18:32

Boa tarde,

O Projeto de Lei foi aceito no protocolo, sob o nº 74/2025.

Encaminho o documento para assinatura, a fim de estar apto para a leitura na próxima sessão.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_74_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Fabricio Preis de Mello	25/04/2025 15:04:12	1Doc FABRICIO PREIS DE MELLO CPF 047.XXX.XXX-43

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EC12-55BD-F15F-53E6**



Excelentíssimo Senhor

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Fabício Preis de Mello - PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego”, com a finalidade de conceder gratuidade no transporte coletivo urbano aos munícipes em situação de vulnerabilidade social que possuam entrevista de emprego agendada por intermédio do Sistema Nacional de Emprego – SINE (Agência do Trabalhador).

Art. 2º O Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” tem como objetivo principal garantir o direito de acesso ao mercado de trabalho a cidadãos desempregados, mediante o custeio do transporte necessário para o comparecimento a entrevistas de emprego e processos seletivos.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” os cidadãos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – estar desempregado;
- II – residir no município de Pato Branco;
- III – possuir renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- IV – possuir entrevista de emprego agendada pelo SINE de Pato Branco, com cadastro e acompanhamento realizado pelo referido órgão;
- V – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 4º O benefício consistirá na concessão de até 2 (dois) deslocamentos gratuitos em transporte coletivo urbano por entrevista de emprego agendada, limitada a 6 (seis) passagens mensais por beneficiário.





Art. 5º A gestão financeira e operacional do Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” será de responsabilidade do órgão gestor do transporte público municipal ou da concessionária responsável pela operação do serviço, incumbindo-lhe:

- I – emitir e gerenciar os cartões de transporte ou outro meio eletrônico de concessão do benefício;
- II – implementar mecanismos de controle e fiscalização da utilização dos créditos;
- III – monitorar e avaliar os impactos tarifários, operacionais e sociais decorrentes do Programa.

Art. 6º A análise de elegibilidade e a operacionalização do Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio do SINE Municipal, competindo-lhe:

- I – instituir mecanismo de solicitação e comprovação de elegibilidade dos interessados;
- II – comunicar ao órgão gestor do transporte coletivo eventual utilização indevida dos créditos concedidos;
- III – acompanhar e avaliar os resultados do Programa, especialmente quanto à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho.

Art. 7º A receita necessária à implementação e manutenção do Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” será composta por:

- I – recursos do orçamento municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – convênios, parcerias ou doações de entes públicos ou privados;
- III – receitas oriundas de publicidade veiculada no sistema de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. A empresa responsável pela operação do transporte coletivo poderá celebrar contratos de publicidade, destinando os recursos obtidos, total ou parcialmente, ao financiamento do Programa.

Art. 8º O Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego” terá caráter permanente, podendo ser objeto de revisão periódica, com vistas à sua melhoria e à adequação às necessidades sociais e operacionais do município.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e o órgão gestor do transporte coletivo urbano deverão compartilhar, entre si, os dados necessários ao monitoramento e à avaliação do Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego”, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os mecanismos operacionais necessários à execução do Programa, incluindo plataforma digital para fins de cadastro, controle, transparência e divulgação das informações relativas ao benefício.





Art. 11 A concessão e a manutenção do benefício ficam condicionadas ao cumprimento, pelo beneficiário, das seguintes exigências:

I - retirar a carta de encaminhamento no SINE Municipal, previamente à entrevista de emprego;

II - apresentar ao referido órgão, após a realização da entrevista, a carta de encaminhamento devidamente assinada e carimbada pela empresa, comprovando sua participação no processo seletivo.

Art. 12 O descumprimento do disposto no art. 11 poderá ensejar a suspensão temporária ou definitiva do benefício, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa “Tarifa Zero a Caminho do Emprego”, que visa garantir a gratuidade no transporte coletivo urbano a cidadãos em situação de vulnerabilidade social que estejam em busca de recolocação no mercado de trabalho, mediante comprovação de entrevista de emprego agendada por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

A proposta parte do princípio de que o desemprego, além de comprometer a dignidade da pessoa humana, limita o acesso a oportunidades básicas, como o deslocamento para participar de processos seletivos. Muitas vezes, o custo do transporte é um fator impeditivo para que cidadãos desempregados compareçam a entrevistas de emprego, perdendo assim oportunidades importantes de inserção ou reinserção no mercado formal de trabalho.

O Programa prevê a concessão de passagens gratuitas, em número limitado, para beneficiários previamente cadastrados e acompanhados pelo SINE Municipal, garantindo o controle e a eficiência do uso do benefício.

A medida está direcionada a pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar de até três salários mínimos, o que assegura o foco em famílias que realmente necessitam do apoio do poder público.

A operacionalização do Programa será feita de forma integrada entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e o órgão gestor do transporte público, com a possibilidade de utilização de plataformas digitais, garantindo transparência, rastreabilidade e eficiência no uso dos recursos públicos.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto contempla fontes diversas de financiamento, incluindo recursos do orçamento municipal, parcerias com a iniciativa privada e exploração publicitária nos veículos do transporte coletivo, promovendo a sustentabilidade financeira da iniciativa.

Trata-se, portanto, de um projeto de forte cunho social, com grande potencial de impacto positivo na vida da população mais vulnerável, ao mesmo tempo em que fomenta o desenvolvimento econômico local e valoriza o transporte público como política pública de inclusão.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4F2D-5FE7-B265-D71E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 05/05/2025 14:42:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/4F2D-5FE7-B265-D71E>